

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023 - FHJA

PROCESSO DE COMPRA Nº 173/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2023 – FHJA; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES – MONITOR MULTIPARAMÉTRICO, VENTILADOR PULMONAR E CARRO DE EMERGÊNCIA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANONIMA**, CNPJ: 04.078.043/0002-21, com sede à Rua Alvaro Beraldi, 461, Bairro: Carvalho, no Município de Itajaí/SC – CEP: 88.307-740, encaminhado a esta pregoeira pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS na data de 06 de fevereiro de 2024 às 10h09min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2023, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “4.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (*grifo nosso.*)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (*grifo nosso.*)

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 06/02/2024 às 10h09min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública estava marcada para o dia 15/02/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 14/02/2024; o segundo é o dia 12/02/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 09/02/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a Impugnante alega que todos os itens nº 01 e 02 possuem descrições e exigências técnicas que representam direcionamento de marca específica.

Por fim, solicita a exclusão da exigência “O equipamento deve ser totalmente compatível com a central de monitorização BeneVision CMS, central utilizado no hospital.” Constante nos itens supracitados.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Por se tratar de impugnação apresentada acerca de características técnicas dos equipamentos, foi solicitado manifestação da entidade requerente acerca dos apontamentos apresentados pela impugnante, que se manifestou no seguinte sentido:

Sobre o pedido de impugnação, a área técnica esclarece que, **quando da elaboração do termo de referência**, foi consultada quanto ao atendimento de somente uma marca e, na oportunidade, esclareceu que o funcionamento dos equipamentos a serem adquiridos em conjunto com a central de monitoramento já instalada e utilizada, depende da compatibilidade entre os componentes.

Em outras palavras, não é tecnicamente viável adquirir aparelhos de outras marcas para utilização com a central de monitoramento atualmente instalada no hospital.

Ademais, caso fossem adquiridos equipamentos de outras marcas, para manutenção do monitoramento, o ente obrigatoriamente deveria adquirir outra central compatível com o equipamento ofertado.

Contudo, tal opção implica em custo elevado e necessidade de disponibilidade de espaço físico para comportar mais uma central na enfermagem, o que não é viável/vantajoso para o ente. *(grifo nosso)*

Outrossim, conforme é possível observar, o item 2 do edital apresenta justificativa acerca da exigência de compatibilidade com a Central de Monitoramento. Vejamos:

[...]

2. JUSTIFICATIVA COMPATIBILIDADE COM A CENTRAL DWE MONITORAMENTO - ITENS Nº 01, 02 E 04:

2.1 Faz-se necessário os itens nº 01, 02 e 04 serem compatíveis com a Central “Mindray”, visto que a Fundação Hospistalar Dr. José Athanázio adquiriu parque de equipamentos novos com central de monitoramento para a UTI em 2021. Necessita, no entanto, adquirir mais equipamentos para UTI, não sendo viável aquisição de outra central de monitoramento para poucos equipamentos, tanto pelo custo desnecessário quanto pela falta de espaço físico na enfermagem para comportar mais computadores e monitores, sendo exigido assim, que os equipamentos sejam compatíveis com a atual central utilizada pela Fundação Hospitalar.

Considerando os apontamentos abordados pela área demandante, cabe enfatizar a necessidade de os equipamentos constantes nos itens nº 01, 02 e 04, sendo respectivamente: MONITOR MULTIPARAMÉTRICO COM PI e VENTILADOR PULMONAL NEONATAL, serem compatíveis com a central de monitoramento BeneVision CMS, visto que a entidade já dispõe do equipamento, adquirido no ano de 2021, sendo inviável a aquisição de equipamentos incompatíveis com a Central já utilizada, uma vez que a aquisição de equipamentos incompatíveis tornaria os equipamentos sem utilidade, ou necessitariam a realização da compra de nova central, gerando gastos desnecessários ao Ente.

Conforme exposto, não é viável para a Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio adquirir equipamentos incompatíveis com a Central já instalada e utilizada pela Fundação; Bem como, considerando que a aceitação de equipamentos incompatíveis obrigam a Fundação Hospitalar a adquirir nova Central de Monitoramento, o que poderá acarretar em prejuízos a entidade por gerar custos desnecessários, bem como considerando que a Fundação Hospitalar não dispõe de espaço físico para acomodação de nova central, decide-se por negar provimento.

Ainda, evidencia-se que a lei autoriza a indicação de marca quando houver justificativa técnica, ou seja, caso o setor de um órgão público disponha de equipamentos de determinada marca e necessite comprar novos equipamentos compatíveis com aqueles já adquiridos anteriormente, será possível indicar a marca no edital da licitação, conforme o presente caso.

Vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

Por fim, quanto ao elencado pela impugnante quanto a inexigibilidade de licitação, importante frisar que não é o caso do presente processo, uma vez diversos fornecedores podem oferecer equipamento compatível com a central utilizada, não havendo fornecedor exclusivo. Vejamos o que dispõe o Art. 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca,

devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
(grifo nosso)

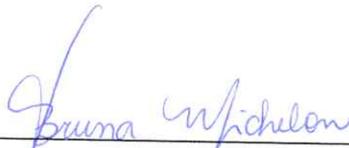
Ante o exposto, considerando que ficou comprovada a inviabilidade de adquirir equipamentos incompatíveis com os já utilizados pela Fundação Dr. José Athanázio, bem como, considerando que a exigência de compatibilidade entre os equipamentos a serem adquiridos com os já adquiridos e utilizados anteriormente pela Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio possuem amparo legal, decide-se por negar provimento.

V. DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2023 - FHJA sem alterações ou ratificações nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 07 de fevereiro de 2024.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira